PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, atacados, supermercados E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, no âmbito do município de MOGI MIRIM, de DISPONIBILIZAREM carrinhos de compraS adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.**

**Art. 1°** Os hipermercados, atacados supermercados e estabelecimentos congêneres, localizados no Município de Mogi Mirim, que disponibilizem carrinhos de compras, deverão destinar também carrinhos de compras adaptados a fim de atender pessoas sejam elas, crianças, adolescentes ou adultos que possuem deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Entende-se por hipermercados, atacados supermercados e congêneres, todo estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 200m, (duzentos metros quadrados).

**Art. 2°** Para estabelecimentos com número de checkout caixa de 5 (cinco) a 10 (dez), disponibilizar no mínimo 2 (dois) carrinhos devidamente adaptados, sendo 1 (um) para criança e 1(um) para adulto. Acima de 10 (dez) seguir proporcionalmente 2 (dois) carrinhos para cada dezena de checkouts caixas.

 **§ 1º** Esses carrinhos deverão estar devidamente adaptados, com no mínimo assento seguro e eficaz para receber pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, rodas para deslocamento e espaço para colocar as compras.

**§ 2º** Os carrinhos adaptados serão de uso exclusivo de pessoas, sejam elas, crianças, adolescentes ou adultos que possuem deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 3°** Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I -** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto na Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**II -** Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa

com criança de colo e obeso, em conformidade com a Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 4º** Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 29 de junho de 2021.**

VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES

**“SONIA MÓDENA”**